



<b>PROCESSO N.º:</b>	<b>10.056-0/2020</b>
<b>ASSUNTO:</b>	<b>CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – Exercício 2020</b>
<b>PRINCIPAL:</b>	<b>PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE</b>
<b>RESPONSÁVEL:</b>	<b>LEONARDO TADEU BORTOLIN – Prefeito Municipal</b>
<b>ADVOGADO:</b>	<b>NÃO CONSTA</b>
<b>RELATOR:</b>	<b>AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO LUIZ CARLOS PEREIRA</b>

### DECISÃO

Trata-se das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Primavera do Leste, relativas ao exercício de 2020, sob a responsabilidade do Sr. Leonardo Tadeu Bortolin.

Após os procedimentos instrutórios iniciais, a Secretaria de Controle Externo de Receita e Governo emitiu Relatório Técnico Preliminar (Doc. Digital n.º 171666/2021), apontando a ocorrência de 08 (oito) irregularidades, nos seguintes termos:

**LEONARDO TADEU BORTOLIN - ORDENADOR DE DESPESAS /  
Período: 05/03/2020 a 31/12/2020**

**1) AA01 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS\_GRAVÍSSIMA\_01.** Não-aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 212 da Constituição Federal).

**1.1)** Não aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, em desacordo com o estabelecido no art. 212 da Constituição Federal. - Tópico - 6.2. EDUCAÇÃO

**2) CB02 CONTABILIDADE\_GRAVE\_02.** Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

**2.1)** Inconsistência no Balanço Orçamentário apresentado pelo Chefe do Poder Executivo e o valor constante no Sistema APLIC. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

**2.2)** 1.1. O montante recebido no valor de R\$ 18.275.971,22 referente ao Apoio Financeiro do Governo Federal para enfrentamento ao Covid-19, não foi contabilizado corretamente no detalhamento das fontes n.ºs 076000, 077000 e 080000 definido pelo TCE. - Tópico - 4.1.4. PROGRAMA FEDERATIVO DE ENFRENTAMENTO AO CORONAVÍRUS





**2.3)** Não programação de despesa para o enfrentamento ao Covid-19. - Tópico - 4.2.2. PROGRAMAS OU AÇÕES ESPECÍFICAS RELACIONADAS AO ENFRENTAMENTO DA COVID – 19

**3) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_08.** Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

**3.1)** Ausência de comprovação da realização de audiência pública durante o processo de elaboração e de discussão da LDO, contrariando o art. 48, §11º, inc. I da LRF/00. - Tópico - 3.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO

**3.2)** Publicação em meio oficial e divulgação no Portal Transparência da Lei de Diretrizes Orçamentárias sem os anexos obrigatórios que acompanham a LDO. - Tópico - 3.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO

**3.3)** Não comprovação da realização de audiência pública durante o processo de elaboração e de discussão da Lei Orçamentária Anual, para o exercício de 2020. - Tópico - 3.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – LOA

**4) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_99.** Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

**4.1)** Apuração de indisponibilidade financeira para pagamento de Restos a Pagar processados e Não Processados, nas fontes de recursos 01 e 02. - Tópico - 5.2.1.1. QUOCIENTE DE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA PARA PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR

**5) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_03.** Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

**5.1)** Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Excesso de Arrecadação. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

**5.2)** Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Superavit Financeiro. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

**6) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_13.** Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

**6.1)** Ausência de previsão das metas fiscais de resultado nominal e primário na LDO, infringindo o artigo 4º, §1º da LRF. - Tópico - 3.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO

**7) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS\_GRAVE\_02.** Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução





Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

**7.1)** Encaminhamento das Contas Anuais de Governo, referente ao exercício de 2020, fora do prazo determinado pela Resolução Normativa nº 36/2012 - TCE/MT. - Tópico - 9.1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE

**8) MB99 PRESTAÇÃO DE CONTAS\_GRAVE\_99.** Irregularidade referente à Prestação de Contas, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

**8.1)** Ausência de encaminhamento ao TCE/MT, das Leis Ordinárias nºs 1909/2020 e 1912/2020, que alteraram o PPA. - Tópico - 3.1.1. PLANO PLURIANUAL - PPA

É o Relatório.

Decido.

Em observância às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, **cite-se** o Responsável, Sr. Leonardo Tadeu Bortolin, Prefeito Municipal, na forma dos artigos 59 e incisos, 60, parágrafo único e 61 e incisos, da Lei Complementar Estadual n.º 269/2007, c/c os artigos 257, 258 e incisos, da Resolução Normativa n.º 14/2007-TCE/MT, para, querendo, se manifestar acerca do Relatório Técnico Preliminar em anexo (Doc. Digital n.º 171666/2021), **no prazo de 15 (quinze) dias**, a contar do recebimento desta decisão.

Alerte-se de que o descumprimento do prazo implicará em revelia para todos os efeitos processuais, conforme dispõe o artigo 6º, parágrafo único, da Lei Orgânica do TCE/MT.

Após, encaminhem-se os autos à Gerência de Controle de Processos Diligenciados para que aguarde a manifestação do interessado ou a certificação de decurso de prazo.

Gabinete do Relator, Cuiabá-MT, em 02 de agosto de 2021.

**LUIZ CARLOS PEREIRA<sup>1</sup>**

Auditor Substituto de Conselheiro em Substituição  
(Portaria n.º 015/2020, DOC TCE/MT de 19/02/2020)

<sup>1</sup> Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006





Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
**TRIBUNAL DO CIDADÃO**

**GABINETE DO AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO**

LUIZ CARLOS PEREIRA

Telefone: (65) : 65 3613-2983 / 7167

e-mail: gab.luizcarlos@tce.mt.gov.br

